PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 077/2024

A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 152/2022**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, subscrito pela Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 19 de março de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 01 de abril de 2024, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de planos e seguros privados de saúde que atuam no Município do Natal fornecerem ao consumidor comprovante de negativa de serviço de cobertura de serviço e/ou procedimento médico, e dá outras providências",* por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, por invadir competência privativa da União para legislar sobre política de seguro e a competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre matéria consumerista, afrontando o art. 22, VII, e art. 24, V, ambos da Constituição Federal/88, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal compelir as operadoras de planos e seguros privados de saúde que atuam no Município do Natal a fornecerem ao consumidor comprovante de negativa de cobertura de serviço e/ou procedimento médico (art. 2º), inclusive elencando as informações que devem constar na negativa e o prazo para entrega da mesma (art. 3º, caput e parágrafo único).

Ainda, dispõe o referido PL sobre a forma de recebimento do referido PL (art. 4º) e relaciona as pessoas que poderão receber pelo consumidor o comprovante de negativa (art. 5º).

Ademais, vincula o descumprimento da Lei às penalidades previstas no art. 58, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (art. 6º).

Nada obstante, mesmo sem existir previsão de aplicação de multa no referido PL, o seu art. 7º prevê que o valor arrecadado será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD.

Por fim, estabelece que a fiscalização acerca do cumprimento da legislação e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 8º).

Da análise dos autos, vê-se que tal proposição não merece prosperar em razão da inconstitucionalidade formal que a macula, consistente na invasão da competência privativa da União, para legislar sobre seguros privados, prevista no art. 22, VII, da Constituição Federal/88:

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *(...)*
>
> *VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;"*

Ainda, verificou-se também a invasão da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre regras de consumo (direito do consumidor), em inobservância ao que dispõe o art. 24, V, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;"

Inclusive, vale ressaltar que no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte já existe a Lei nº 10.375, de 20 de junho de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

Ante o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 152/2022**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, por invadir competência privativa da União para legislar sobre política de seguro e a competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre matéria consumerista, afrontando o art. 22, VII, e art. 24, V, ambos da Constituição Federal/88.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito